

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JULIANA MIRANDA DE BARROS

**APLICAÇÃO DO MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO: MEDIAÇÃO X JUSTIÇA
RESTAURATIVA**

VITÓRIA

2020

JULIANA MIRANDA DE BARROS

**APLICAÇÃO DO MÉTODO ADEQUADO NO CONFLITO FAMILIAR
DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO: MEDIAÇÃO X JUSTIÇA
RESTAURATIVA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, orientada pela prof^a. Renata Helena Paganoto Moura.

VITÓRIA

2020

RESUMO

A presente pesquisa busca analisar as peculiaridades do conflito familiar decorrente de abandono afetivo parental, já que a falta de convivência e amparo, seja pela indisponibilidade de recursos financeiros, seja pela ausência de suporte emocional e afetivo dos pais para com os filhos, comprometem o desenvolvimento da criança e do adolescente. À vista disso, busca-se analisar quais seriam os métodos adequados de resolução de conflitos, diante da relação contínua envolvida na problemática em questão. Para isso, em razão da crescente ideia de aplicação de “métodos alternativos”, irá se deconstituir a visão tradicional de que o processo judicial é o melhor procedimento para resolver a mencionada problemática, abrindo-se a análise para os demais métodos de gestão de conflitos, como a negociação, mediação, conciliação, arbitragem e justiça restaurativa. Ademais, a pesquisa busca ainda definir algumas características da constelação familiar como técnica de preparação das partes envolvidas para busca de resolução do conflito familiar decorrente de abandono afetivo. Diante da elucidação das características desses métodos, passará a pesquisa a analisar a compatibilidade dos supracitados métodos as peculiaridades da problemática em questão, com a minuciosa análise dos métodos denominados mediação e justiça restaurativa. Por fim, será utilizado a metodologia hipotético-dedutiva.

Palavras-chaves: Conflito familiar, abandono afetivo, métodos adequados, justiça restaurativa, mediação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	04
2 O CONFLITO FAMILIAR E O ABANDONO AFETIVO.....	06
2.1 O CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO PARA A DOCTRINA.....	09
2.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO ABANDONO AFETIVO.....	11
3 MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	14
3.1 A MEDIAÇÃO COMO REESTABELECIMENTO DAS RELAÇÕES.....	19
3.1.1 Alguns princípios que norteiam a mediação.....	23
3.1.2 Finalidades da mediação como busca de melhorias na relação no presente e futuro.....	25
3.2 O MÉTODO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	29
3.2.1 Os princípios orientadores da justiça restaurativa.....	33
4 APLICAÇÃO DO MÉTODO ADEQUADO NO CONFLITO FAMILIAR DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO: MEDIAÇÃO X JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no artigo 229, dispõe que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores. Assim, antes mesmo de fazer parte da sociedade, o indivíduo integra uma família, sendo essa de grande importância para a formação psicológica da criança, uma vez que é dentro da família que se aprende normas de convivência em sociedade. Portanto, a família é responsável não só pela formação psicológica da criança, como também pela inserção social.

Todavia, existem muitos pais que não dão a devida atenção a seus filhos, de forma que estes ficam desamparados, normalmente, somente com a figura materna, apesar do abandono afetivo poder ocorrer por ambos os pais. Com isso, surgiu na atualidade a necessidade de análise de situações jurídicas decorrentes desses conflitos familiares como, por exemplo, o cabimento ou não de indenização por abandono afetivo, de forma que, diante de falta de previsão expressa, o Poder Judiciário precisou posicionar-se acerca das demandas atuais, sendo, inclusive, objeto de análise pela Corte Especial brasileira.

Ocorre que, o processo judicial não tem se mostrado uma forma efetiva de resolução de conflitos no que tange a indenização por abandono afetivo, uma vez que o objetivo desse método é apenas satisfazer uma obrigação *a priori*, qual seja, a indenização pelo abandono, de modo que não há, efetivamente, uma resolução para o problema do abandono em si.

Não restam dúvidas de como é importante para o desenvolvimento da personalidade da criança ter a presença do seio familiar, podendo sua ausência interferir em como a criança irá se comportar em sociedade, principalmente no tocante a respeito das normas e regras impostas pela sociedade. Assim, é necessário analisar se o processo judicial está sendo realmente efetivo para solucionar de forma plena a questão do abandono afetivo parental.

Nesse diapasão, surgiu, com a terceira onda de acesso à justiça, o incentivo a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, e com isso, o estudo e

aprofundamento de análise desses métodos. No entanto, percebeu-se que os “métodos alternativos”, na verdade, não são alternativos, e sim adequados. Ou seja, para cada tipo de conflito, existe um método adequado de resolução de conflitos, de forma que a escolha por um processo judicial não é sempre um método adequado para a resolução de todos os tipos de conflitos existente na esfera atual, como vem historicamente sendo aplicado, existindo, portanto, métodos como a mediação, negociação, justiça restaurativa, conciliação, dentre outros.

Dessa forma, diante de vários métodos adequados de resolução de conflitos e, tendo em vista as características do conflito familiar decorrente de abandono afetivo, em especial a pretensão de continuidade da relação familiar, o presente estudo busca analisar se: a mediação ou a justiça restaurativa são métodos adequados de resolução de conflitos que versem sobre danos decorrentes do abandono afetivo dos pais para com os filhos?

Atualmente, com o avanço e mudança das concepções e ideologias, surgem novas demandas na sociedade. Portanto, ao analisar os conflitos familiares decorrentes de abandono afetivo, depara-se com as seguintes questões: “um pai/mãe pode ser obrigado a dar amor?” e “o filho deve receber uma reparação devido aos danos decorrentes do abandono afetivo?”

Posto isso, o presente trabalho tem o objetivo, não de responder às questões explicitadas, mas de analisar qual método seria o mais adequado para resolver um conflito familiar decorrente de abandono afetivo, o que se fará com a utilização do método hipotético dedutivo. Logo, visa-se quebrar a concepção de que o processo judicial é sempre a melhor escolha de solução de conflitos, demonstrando que existem métodos específicos para cada tipo de conflito.

Para desenvolver o tema, alguns assuntos serão abordados, como por exemplo, o que vem a ser um conflito, os métodos alternativos de solução de conflitos familiares, bem como a relação existente entre o abandono afetivo, a mediação e a justiça restaurativa. Deste modo, se alcançará, com maior clareza, o objetivo da atividade.

2 O CONFLITO FAMILIAR E O ABANDONO AFETIVO

O conflito pode ser retratado como uma condição em que dois ou mais indivíduos discordam em relação aos seus interesses e objetivos pessoais. Da mesma forma, enuncia-se que um conflito ocorre quando as partes envolvidas possuem os mesmos desejos, os quais não conseguem conciliar soluções.

Segundo os ensinamentos de Ricardo Goretti Santos, em seu livro “Manual de Mediação de Conflitos”:

Os conflitos surgem a partir de tensão ou choque gerado pela incompatibilidade de interesse não satisfeitos. Em outras palavras, eles decorrem de frustrações nas expectativas de indivíduos inter-relacionados, que por um motivo qualquer, não alcançaram a plena satisfação dos seus desejos em determinada circunstâncias. (GORETTI. 2012, p. 143).

Dessa forma, é importante e necessário que se identifique, explicitamente, quais são os interesses e as posições das partes, bem como reconhecer a manifestação do conflito de interesses para que se possa compreender sua essência e, portanto, solucioná-lo.

Os interesses são aquilo que um indivíduo deseja em uma certa circunstância para que se sinta, efetivamente, satisfeito. Já as posições, são o que o indivíduo acredita necessitar para satisfazer seus desejos. Ou seja, são as pretensões verbalizadas, que podem ou não ser correspondentes aos reais interesses em jogo.

O conflito se desenvolve em três níveis, são eles: latente, emergente e manifesto. Os conflitos no nível latente são definidos pela presença de fatores não revelados, implícitos. O conflito está na fase oculta ainda, não verbalizada. Já o conflito em nível emergente, caracteriza-se pelo reconhecimento das partes de que há um conflito presente, em que os problemas tornam-se evidentes, porém não há uma busca pela solução.

Por fim, na última fase do conflito, a manifesta, as partes já exteriorizam e verbalizaram o conflito, porém este ainda não possui uma solução. Assim, após a

apresentação e esclarecimentos acerca dos elementos dos conflitos, apresentar-se-ão os métodos existentes para a solução de litígios.

Ainda, o conflito pode ocorrer entre relações circunstanciais e continuadas. As relações circunstanciais são aquelas em que não existe um vínculo prévio entre os indivíduos. O vínculo é criado devido a uma circunstância aleatória, como em um acidente de trânsito. A relação circunstancial não pretende perdurar no tempo.

Assim, nos conflitos decorrentes de relações circunstanciais, busca-se apenas solucionar o conflito, sem preocupações futuras, uma vez que após a resolução do conflito, a relação pretende se extinguir.

Já nas relações continuadas, existe um vínculo prévio entre as partes, seja ele afetivo, econômico, parental, entre diversos outros. As relações continuadas pretendem se estender no tempo, de modo que haja desenvolvimento do vínculo relacional entre os indivíduos, como é o caso do divórcio e a relação com os filhos.

Deste modo, os conflitos decorrentes de relações continuadas não devem buscar apenas a celebração de um acordo, mas também, a manutenção do liame entre os indivíduos. Senão vejamos as considerações que Ricardo Goretti articula sobre as relações continuadas:

Entendemos que as relações continuadas, diferentemente das chamadas relações circunstâncias, são as caracterizadas pela conjunção de dois fatores básicos de identificação, que merecem ser considerados para efeito de condução e resolução de conflito que nelas possam surgir. São eles: i) a existência de um histórico de circulação pretérita entre as partes, anterior à manifestação do conflito; ii) a perspectiva de manutenção do vínculo para o futuro, após a superação do conflito (GORETTI. 2017, p. 41).

Nesse diapasão, a instituição familiar, ao longo da história das civilizações ocidentais, sempre teve duas origens comuns e paralelas, primordialmente: a consangüinidade e a união entre duas pessoas, através do casamento. Portanto, compreende-se que família é grupo de pessoas ligadas por consanguinidade, por afeto e carinho, independentemente de sexo, cor, raça, idade. Além disso, o poder familiar é um elemento constitutivo importante para a formação de um indivíduo, uma vez que o

convívio com a família possibilita a preservação de valores e ideologias, além da transmissão de ensinamentos e concepções.

O traço marcante de uma família é a transmissão recíproca de afeto, em que o amor mostra-se presente e o desejo do bem de todos integrantes é algo fundamental. A família, normalmente, é feita de laços duradouros que se intensificam a cada conquista ou derrota de um de seus membros. Porém, com o avanço da sociedade e da tecnologia, esses laços estão se enfraquecendo cada vez mais, e quando ocorrem desavenças, alguns laços podem se afrouxar ou até se romper.

Assim, em uma sociedade líquido moderna de Zygmunt Bauman, cujas relações atuais não se dão mais por elos duradouros, principalmente em contextos familiares, é importante solucionar conflitos familiares de uma forma mais adequada, na tentativa de aproximar as partes, e não de afastá-las.

Ao analisar os conflitos familiares, um filho que vê os seus pais se divorciando passa por abalos emocionais muito grandes. Quando o casal divorciado combina a questão da guarda e visitação ao filho de forma bem-sucedida, o impacto na criança se dá de forma um pouco mais sutil. Mas quando uma das partes se nega a visitar o filho, configurando abandono afetivo, a criança sente-se rejeitada, e o que poderia ser amor, transforma-se, muitas vezes, em ódio.

No conflito familiar tem-se maior delicadeza e fragilidade, posto que este é composto por relações que tendem a se conservar no tempo e envolvem sentimentos e afeto. Certas palavras e atitudes, se faladas e executadas de maneira indiferente e apática, podem enfraquecer os vínculos familiares e gerar um ambiente desfavorável para a interação da família.

Deste modo, acerca dos conflitos familiares Maria de Nazareth Serpa expõe que:

A realidade dos conflitos familiares contém um indistinto emaranhado de conflitos legais e emocionais, e quando não são resolvidos pelos protagonistas, transformam-se em disputas intermináveis nas mãos de terceiros, deixando sérias marcas na sociedade (SERPA. 1999, p.17).

A existência de uma relação saudável dentro da família é fundamental para o desenvolvimento das crianças, principalmente psicológico, de modo que, a ausência de qualidade e convívio saudável dentro do ambiente familiar gera distúrbios e patologias psíquicas e depressivas para seus integrantes, configurando um abandono afetivo dos pais para com os filhos.

2.1 O CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO PARA A DOUTRINA

Na dicção do que estabelece o artigo 229, da Constituição Federal de 1998, é dever dos pais “assistir, criar e educar os filhos menores”, de forma que os genitores devem assegurar o desenvolvimento, a educação e o sustento dos filhos que geraram. Assim como também, devem garantir um convívio com os filhos, de forma a contribuir para os deveres definidos no supramencionado artigo constitucional, bem como a ampla proteção da criança e do adolescente, conforme elucida Ismael Francisco de Souza e Renata Nápoli Vieira Serafim:

A propagação do ideal da Proteção Integral somente se perfaz mediante a disseminação para toda a sociedade e no seio das famílias dos seus fundamentos, a fim de que se opere, verdadeiramente, a mudança paradigmática proposta, admitindo-se as crianças e os adolescentes, independentemente do contexto social ou econômico no qual estejam inseridas, como sujeitos de direitos. (SOUZA e SERAFIM, 2019, p. 211)

Acerca do conceito de abandono afetivo, os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves explicitam que:

O abandono afetivo é traduzido pela falta de proximidade, convívio, atenção, cuidado e assistência em uma relação familiar. Consequentemente, também envolve a ausência de tratamento isonômico à prole, sendo importante salientar que o tratamento diferenciado de um filho para com outro é, além de um ilícito, uma conduta inconstitucional. [...] Cada membro tem sua importância, principalmente os pais e, havendo a ausência de um destes, é acarretada a desestruturação familiar, o que interfere diretamente no desenvolvimento da criança. (GONÇALVES, 2002, p. 203).

Ademais, segundo os apontamentos de Maria Berenice Dias:

A convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas do filho. Com isso, quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos, no seu desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (DIAS, 2010, p. 140).

Assim, por abandono afetivo entende-se que este é, conforme elucida Silvana Siqueira e Claudia Maria Viegas:

A ausência, a omissão de um dos gestores em desempenhar, acompanhar o filho em seu desenvolvimento, físico, psicológico, ético e moral. [...] A criança e o adolescente necessitam de convivência familiar para que possam se desenvolver de forma completa e sadia (VIEGAS, SIQUEIRA, 2016, p. 87).

Dessa forma, a falta de convivência e amparo é um tipo de abandono afetivo, seja pela indisponibilidade de recursos financeiros, seja pela ausência de suporte emocional e afetivo dos pais para com os filhos, que comprometem o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Ademais, Pamplona e Gagliano, acerca do abandono afetivo, defendem a possibilidade de indenização pelo ato, como pode-se perceber em sua obra:

Uma importante ponderação deve ser feita. Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo de sua vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor. (GAGLIANO, 2012, p.747).

Outrossim, de modo análogo, corroborando com a possibilidade de indenização decorrente de abandono parental, aponta Maria Berenice Dias que:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento saudável da prole. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Tal comprovação [...] tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. (DIAS, 2016, p.107)

No entanto, é necessário analisar, no caso concreto, os efeitos do abandono afetivo, bem como os métodos adequados disponíveis para possível resolução adequada do conflito familiar em tela.

2.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS ACERCA DO ABANDONO AFETIVO

Para a continuidade do presente estudo, faz-se necessário analisar o entendimento jurisprudencial acerca do conceito de abandono afetivo e quais decisões estão sendo adotadas pelos Tribunais de Justiça brasileiros.

A 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na apelação cível nº 70071497259, dispõe acerca do conceito de abandono afetivo:

A falta de reconhecimento espontâneo da paternidade não configura, por si só, o abandono afetivo, sobretudo, havendo dúvida quanto à paternidade. O abandono afetivo decorre da omissão dos pais em relação aos filhos, que ocasione ato ilícito ao serem violados os deveres de assistência, criação e educação.

O Superior Tribunal de Justiça, referente a Apelação Cível nº 1.0628.13.001301-2/001, decidiu pela possibilidade de indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo parental, diante da responsabilidade de cuidado destes para com os filhos, observa-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - ILICITUDE POR OMISSÃO - COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE. 1. Com fulcro na dignidade da pessoa humana, consagrada na CR/88, há que se condenar os pais negligentes ao pagamento de indenização com o escopo de firmar responsabilidades da ação volitiva de se conceber uma criança, mesmo sendo tal ato advindo de uma situação não planejada ou até mesmo daquelas em que não há relação marital entre os genitores. 2. É inconcebível a ideia de deixar os filhos à deriva pelo mundo, abandonados à sua própria sorte, privando-os de cuidados necessários a um desenvolvimento sadio, garantido pelo nosso ordenamento jurídico. Alguns papéis são insubstituíveis e indelegáveis: os de pai e mãe são bons exemplos disso. Pai e mãe são apenas rótulos, quando não se dedicam ao papel imposto a eles por meio legal. 3. É imperioso ressaltar que várias decisões já foram proferidas pelos tribunais com base no argumento de que não se pode impor a obrigação de amar. Seria impossível realmente tal imposição. No entanto, tais julgadores se esquecem de que amor é um sentimento aprendido. Ninguém nasce amando os pais, os irmãos ou a natureza, daí a importância do convívio. Por isso o absenteísmo de um pai é tão perverso na vida do filho, uma vez que este foi privado de aprender a amar. Por outro lado, há de se imputar uma pena a essa conduta moralmente reprovável. 4. Em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, no voto da Ministra Nancy Andrighi, é possível pleitear indenização por danos morais quando há comprovação de que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida, ocorrendo ilicitude **civil** sob a forma de omissão. (grifo nosso)

Igualmente, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, na apelação cível nº 768524, que entendeu pela necessidade de indenização por danos morais, uma vez que, segundo o julgado, o abandono afetivo configura-se como um ato ilícito diante do direito fundamental à convivência familiar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. II CERTIDÃO NO DISTRIBUIDOR ONDE CONSTA DIVERSAS AÇÕES DE ALIMENTOS AJUIZADAS PELA AUTORA. III ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IV DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. V VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$5.000,00. VI – RECURSO PROVIDO. O menor e o adolescente, nos termos da cabeça do art. 227 da Constituição Federal, tem direito à convivência familiar; isso é fundamental para seu desenvolvimento integral. Os pais têm não só o direito, mas também a obrigação de assistir, alimentar, de educar e amparar os seus filhos menores de idade. (grifo nosso)

Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios na Apelação Civil nº 0042053-70.2013.8.07.0001, em relação a possibilidade de indenização por abandono afetivo, decidiu que há necessidade de comprovação de conduta comissiva ou omissiva, dolo, dano e nexos de causalidade:

CIVIL E APELAÇÃO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA, INDENIZAÇÃO, ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR. DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA E DO NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO, ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo dispõe os artigos 229 da Constituição Federal, 22 do Estatuto da Criança e Adolescente e 1.694 a 1.710 do Código Civil, é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores, provendo o sustento, proporcionando recursos e meios para o seu desenvolvimento saudável. 2 Para que haja a configuração da responsabilidade civil trazendo consigo o dever de indenizar por abandono afetivo faz-se imprescindível a presença de alguns elementos como a conduta omissiva ou comissiva do genitor (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido pelo filho (dano), e o nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Ressalta-se que além desses, é indispensável a prova do elemento volitivo, seja dolo ou culpa. 3 Quando não for possível aferir-se a efetiva ocorrência de abandono do genitor ou nexos de causalidade entre este e a patologia psíquica que acomete o autor, é incabível indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)

Em mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás, explicita, pela necessidade de comprovação do dano efetivo para configuração de ato ilícito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO.

1. A responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito depende da presença de três pressupostos, quais sejam, a conduta culposa ou dolosa, o dano e o nexo de causalidade. Nesse contexto, nos termos da orientação emanada pelo STJ, a possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. In casu, nos termos do que fora apurado nos autos e pelas particularidades que envolvem a causa, não demonstrou a autora prejuízo efetivo que tenha sofrido com o alegado abandono afetivo de seu genitor, situação que leva à improcedência do pedido indenizatório. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (grifo nosso)

Nota-se também, no voto nº 33.324 realizado no processo nº 1001678-63.2017.8.26.0543, analisado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu pela improcedência do pedido de indenização por danos morais diante da mera ausência de convivência entre pais e filhos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Abandono afetivo pelo genitor
Visitas não cumpridas A simples ausência e distanciamento da figura paterna não configura ato ilícito passível de indenização Improcedência da ação
Sentença confirmada RECURSO NÃO PROVIDO.

Dessa forma, analisando as decisões, percebe-se que a jurisprudência aceita, nos casos de abandono afetivo para com os filhos, a possibilidade de indenização. No entanto, para tal reparo, é necessário que a parte que pleiteia a indenização demonstre, de forma detalhada e incontestável, a relação entre o abandono afetivo parental e a ocorrência de uma doença patológica psíquica, ou seja, um dano psíquico a criança abandonada.

Nos casos em que o filho está sendo indenizado por não receber afeto, o Ministro Fernando Gonçalves em seu voto no Recurso Especial nº 757.411 – MG, em que analisa a questão, faz a seguinte indagação:

O pai, após condenado a indenizar o filho por não lhe ter atendido às necessidades de afeto, encontrará ambiente para reconstruir o relacionamento ou, ao contrário, se verá definitivamente afastado daquele pela barreira erguida durante o processo litigioso?
[...] Tem-se que a indenização pleiteada pelo autor não altera, no âmago, a própria condição da ausência de atenção e cuidados pelo pai e apenas sustenta, diante termos apontados, busca de um revide em forma de revolta.

À vista disso, percebe-se no voto do Ministro, que este defende que a simples reparação extrapatrimonial não é capaz de solucionar realmente o conflito do abandono familiar, de modo que, o processo judicial não tem se mostrado a melhor solução para resolver a mencionada situação, já que qualquer importância pecuniária não seria capaz de suprir o afeto e carinho de um pai, muito menos reaver os laços.

Nesse diapasão, afirmam Bruna Duque e Adriano Pedra que:

O direito não tem o condão de impor condutas ao psiquismo humano e não pode obrigar o indivíduo a pensar, agir ou nutrir sentimentos dessa ou daquela maneira; mas pode corrigir distorções nas relações jurídicas e vincular os atores sociais ao respeito à norma jurídica (DUQUE, PEDRA, 2013, p. 148).

Assim, nota-se que o processo judicial mostra ser inadequado, em alguns casos, de solucionar conflitos familiares que versem sobre abandono afetivo, tendo em vista as peculiaridades do conflito, sendo necessário a busca de métodos adequados de resolução de conflitos, com o intuito de que haja o resgate de valores, e principalmente o restabelecimento do diálogo entre as partes, já que o Poder Judiciário não consegue obrigar a um pai ou mãe dar amor para um filho.

3 MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

No ordenamento brasileiro, existem diversos métodos de resolução de conflitos, porém, pela cultura do litígio enraizada na sociedade brasileira, os indivíduos optam, ainda, pela escolha do processo judicial, tendo em vista, também, o fácil acesso à justiça, em decorrência de garantias como gratuidade de justiça, instituições como a Defensoria Pública e procedimentos pelos Juizados Especiais.

À vista disso, surgiram nos Estados Unidos as multiportas de solução de conflitos (*multi-door dispute resolution*), encarregadas de distribuir a justiça, diante, também, da crise do Poder Judiciário, fato que gerou grande reflexão nos países vizinhos acerca da possibilidade de implementação de métodos adequados de conflitos.

No Brasil, os métodos adequados de resolução de conflitos foram apresentados pela Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, já que o país sofre, até os

dias atuais, com o sobrecarregamento de litígios no Poder Judiciário e a demora decorrente do grande número de processos para serem julgados. Além disso, conforme a legislação disposta no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil, os magistrados e demais indivíduos atuantes no processo devem, sempre que possível, estimular a prática de métodos consensuais de resolução de conflitos.

Desta forma, além de diminuir o número de processos levados ao judiciário, os litígios podem ser solucionados de uma forma adequada, tendo em vista suas características específicas. Segundo os ensinamentos de Ricardo Goretti Santos, em seu livro *Mediação e Acesso à Justiça*:

A resolução eficaz de um dado conflito se inicia com a escolha de método mais indicado, que seja legalmente permitido, além de tecnicamente adequado às particularidades do caso concreto. (GORETTI, 2017, p.150).

Nesse diapasão, para existir a gestão adequada de um conflito, é necessário a realização de um diagnóstico prévio que resulte na identificação dos métodos capazes de atender as especificações do conflito. Além disso, é preciso utilizar critérios racionais e uma qualificação técnica de profissionais, preparados para lidar com a mediação, arbitragem, entre outros métodos.

Assim, o mestre Ricardo Goretti Santos, no livro *Mediação e Acesso à Justiça*, expõem que:

Agir com prudência é uma condição imprescindível para que o gestor de conflitos seja capaz de realizar ou contribuir para a realização de soluções adequadas às particularidades do caso concreto. Nesse sentido, defendemos que esse sujeito somente será capaz de concorrer para a construção de uma solução vantajosa, conveniente, menos onerosa e desgastante para um dado caso concreto, se preenchidos quatro requisitos fundamentais (GORETTI, 2017, p.113).

Ademais, como requisitos fundamentais, o gestor deve dar igual importância para todos os casos, sendo todos merecedores de tratamento adequado, de maneira que um profissional qualificado para gerir um conflito, precisa dar igual tratamento para o litígio, independente da sua complexidade e importância.

Deve o profissional, também, interpretar as peculiaridades do conflito, bem como identificar o procedimento adequado a ser tomado e o método eficaz e específico para aquele tipo de litígio.

Como métodos adequados de resolução de conflitos, tem-se, por exemplo, a negociação, a arbitragem, a conciliação, a mediação e a justiça restaurativa. Ademais, importante também é a técnica da constelação familiar.

Tais métodos serão expostos a seguir sob um viés do conflito familiar decorrente do abandono afetivo, de modo que serão elucidadas as principais características dos métodos de resolução de conflitos e posterior possibilidade de utilização ou não no conflito familiar causado pelo abandono.

A negociação é um método autocompositivo informal de conflitos simples ou complexos, no qual as partes envolvidas conversam diretamente entre si sem a necessidade de um intermediador. Tal método é eficiente para resolver conflitos decorrentes de uma relação contratual continuada, por exemplo, de forma que as partes envolvidas cheguem a uma decisão conjunta.

Além disso, na negociação deve existir um diálogo e relacionamento entre as partes envolvidas, para que possam combinar, persuadir e modificar o entendimento uns dos outros a fim de se chegar a um consenso. Ricardo Goretti, acerca da negociação afirma que:

Trata-se de um método primário de resolução de controvérsias, destinado a condução de conflitos diversos, que vão de pequenos e rotineiros desentendimentos, a questões mais complexas. (GORETTI, 2017, p.94)

No entanto, a negociação não mostra ser um método adequado de resolução de conflitos que versem sobre o abandono afetivo, uma vez que na negociação, normalmente, uma das partes cedem desejos, e não há a presença de um mediador ou terceiro facilitador do diálogo. Assim, como no conflito familiar já existe uma relação delicada e fragilizada, um terceiro mediador seria capaz de facilitar a conversa, evitando a ocorrência de brigas e desentendimentos, diante de uma relação extremamente fragilizada.

Já a arbitragem está prevista na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e consiste em um método de resolução de conflitos no qual as partes elegem um árbitro para decidir a problemática em questão. A arbitragem, possui como característica a informalidade e possibilita decisões técnicas para conflitos.

No que tange ao mencionado método, Carlos Alberto Carmona conceitua a arbitragem como:

A arbitragem - meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem suas poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem a intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia de sentença judicial é colocada a disposição de quem quer que seja, para a solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais dos quais os litigantes possam dispor (CARMONA, 2009, p. 52).

À vista disso, quando ocorre a escolha pela arbitragem, as partes do conflito renunciam o processo judicial, de forma que o método ocorre quando estabelecido em uma cláusula compromissória, a qual as partes optam pela arbitragem em caso de futuros conflitos.

A arbitragem é intermediada por um árbitro, o qual é escolhido pelas partes, devendo sempre estar em número ímpar. Além disso, qualquer pessoa pode ser eleito árbitro pelas partes, contanto que seja alguém de confiança e capaz. Ainda, o árbitro deve ser imparcial, independente, competente e diligente para resolver o conflito.

Importante ressaltar que, o método da arbitragem mostra-se altamente adequado para os conflitos em que demandam alto grau técnico sobre um determinado assunto, por exemplo, em um conflito que demanda saberes técnicos de matemática e engenharia, de maneira que um engenheiro pode ser um árbitro mais adequado para aquele tipo de conflito do que um juiz de direito.

O procedimento arbitral consiste, primeiramente, na tentativa de conciliação prévia, posteriormente, oitiva de testemunhas, realização de perícias e requerimento de provas. Ao final do processo, o árbitro proclama uma decisão que não está sujeita a homologação pelo juiz do Poder Judiciário.

Todavia, sob um viés da análise do conflito familiar que versa sobre o abandono afetivo, a arbitragem não é o método mais indicado para as características do conflito, vez que, como a relação entre os familiares pretende ser contínua e, o árbitro, ao impor uma decisão, não irá conseguir restabelecer o diálogo entre os envolvidos, de forma que essa relação continuará, ainda, fragilizada.

Além disso, o artigo 1º da Lei de Arbitragem - Lei 9.307/1996, dispõe que esse método deve ser utilizado para solução de conflitos referentes a direitos patrimoniais disponíveis, podendo, inclusive, a Administração Direta e Indireta utilizar o método.

Já a conciliação é um método de resolução de conflitos, em que as partes envolvidas não possuem uma relação de continuidade. Na conciliação existe a figura de um facilitador, o qual deve agir de modo imparcial em relação ao conflito, como também, de forma ativa, no sentido de buscar uma solução e conduzir o diálogo entre as partes. Por exemplo, usa-se a conciliação em um conflito em que as partes se envolvem em um acidente de carro e não há consenso como serão reparados os danos. Também, utiliza-se a conciliação nos conflitos judicializados, por meio da audiência de conciliação, que quando bem sucedida, o acordo celebrado é homologado pelo juiz.

Acerca da conciliação e da atuação do conciliador, elucida em seus ensinamentos, Petrônio Calmon. Senão vejamos:

Entende-se como conciliação a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar as partes a se auto comporem, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação de proposições por parte do conciliador [...] (CALMON, 2007, p.142).

Contudo, a conciliação não mostra ser um método de resolução de conflitos adequado para o conflito familiar em análise, tendo em vista que em tais conflitos existe uma relação que pretende perdurar no tempo, isto é, uma relação continuada. Dessa forma, pela conciliação não possuir tal característica, o método não é o mais adequado para solucionar conflitos decorrentes de abandono afetivo entre pais e filhos.

Por fim, tem-se, ainda, a técnica terapêutica da constelação familiar, utilizada para auxiliar as partes envolvidas na problemática a observar e compreender o conflito. Isto

é, a constelação familiar não tem como resultado a solução de um conflito, sendo apenas um método empregado para ajudar na solução da questão conflituosa.

A partir da constelação, as partes têm uma compreensão melhor do conflito para que possam estar mais preparadas para uma mediação, por exemplo. Não existe a busca por um acordo, sendo, portanto, é um método terapêutico prévio para reproduzir contextos familiares, para que os integrantes do conflito estejam abertos a solucioná-lo.

A técnica da constelação familiar foi introduzida no Brasil pelo juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia - TJ/BA, Sami Storch, e segundo ele:

Trata-se de uma abordagem originalmente utilizada como método terapêutico pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger, que a partir das constelações familiares desenvolveu uma ciência dos relacionamentos humanos, ao descobrir algumas ordens (leis sistêmicas) que regem as relações. [...] O conhecimento de tais ordens nos conduz a uma nova visão a respeito do Direito e de como as leis podem ser elaboradas e aplicadas de modo a trazerem paz às relações, liberando do conflito as pessoas envolvidas e facilitando uma solução harmônica.

Dessa forma, a constelação não é um método de resolução de conflitos, e sim uma técnica que pode ser aplicada para que as partes sejam preparadas para receber o método adequado.

Por derradeiro, tem-se o método da mediação e da justiça restaurativa, os quais serão analisadas detalhadamente nos próximos tópicos, diante de suas características peculiares que os aproximam de solucionar, adequadamente, os conflitos familiares decorrentes de abandono afetivo parental.

3.1 A MEDIAÇÃO COMO REESTABELECIMENTO DAS RELAÇÕES

A mediação é a solução de conflitos que se dá por intermédio do diálogo, de forma autônoma e compartilhada. A Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 versa sobre a mediação, a qual estabelece em seu artigo 1º, parágrafo único:

Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e

estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

À vista disso, na mediação deve existir a boa-fé entre as partes, a busca por um consenso, bem como a imparcialidade do mediador. Ademais, o processo de mediação ocorre de modo informal e confidencial, características que permitem a segurança e confiança das partes envolvidas no procedimento.

A mediação é considerada uma via autocompositiva bilateral, isto é, na mediação existe a possibilidade que as partes resolvam, em conjunto, uma saída para o conflito. Assim, a solução do conflito contará com a vontade de ambas as partes para que se verifique, existindo participação de um terceiro facilitador, o mediador, que irá estabelecer regras para a efetiva comunicação.

Acerca da mediação, expõe os ensinamentos da Mestre Renata Helena Paganoto Moura. Senão vejamos:

[A mediação] Pode ser definida como o meio que utiliza-se de uma terceira pessoa - o mediador - como um facilitador do acordo. Nesse sentido é também um meio heterocompositivo pois há a presença deste terceiro - o mediador - que auxilia as partes na busca da solução de seu litígio. (MOURA, 2010, p.29)

Dessa forma, o objetivo da mediação é a exploração aprofundada dos interesses das partes dos conflitos, além de fortalecer o diálogo e restabelecer a relação intersubjetiva entre os mediados. Portanto, diante do tema do presente trabalho, pode-se constatar que a mediação é um método adequado de solução de conflitos familiares decorrentes de abandono afetivo. Corroborando com o exposto, elude o Mestre Ricardo Goretti em seu livro “Mediação e Acesso à Justiça”:

Mais do que instrumento de aproximação, o diálogo também pode ser compreendido como um mecanismo de reaproximação em meio ao conflito, capaz de resgatar a harmonia de uma relação fragilizada ou interrompida.

[...] Na mediação, pessoas em situação de conflito são levadas a ler o próprio ser humano para ajudá-lo a compreender, aceitar e se transformar na diferença do outro. [...] Bem diferente do que ocorre no paradigma dos métodos adversariais de solução de conflitos, tal como o processo judicial, onde se decidem os litígios sem que ninguém melhore em termos de sua qualidade de vida, somente se impõe a vontade de uma parte, a do juiz, que é, ainda, um estrangeiro a inter-relação.” (GORETTI, 2017, p.169)

Nesse diapasão, na mediação as partes não discutem culpa, e sim buscam a responsabilidade relacional. A mediação trabalha com a possibilidade de entendimento entre as partes, sem estabelecer qual parte encontra-se “certa” ou “errada”.

A mediação serve como uma espécie de espelho da própria alma, em que as partes são levadas a trocar de posição e entender o que o outro está enfrentando. A troca de posições é importante para que os pais entendam as emoções e sentimentos do filhos e vice e versa. Tal característica não é alcançada quando um terceiro impõe uma sentença no processo judicial. Assim, percebe-se a importância do diálogo em uma situação delicada como em conflitos familiares.

Diante desse contexto, surge a possibilidade de se estudar implementar a mediação nesse tipo de conflito, uma vez que as partes envolvidas já possuem uma relação fragilizada, de forma que a aplicação de um método de resolução de conflito adequado pode amenizar a situação familiar.

Na mediação, as partes possuem laços afetivos que pretendem ser duradouros, por isso, a mediação, além de solucionar o conflito, busca estreitar os laços entre as partes conflitantes.

Assim, a mediação é terceirizada e assistida, ou seja, é necessário a existência de um terceiro neutro, o mediador. O mediador é uma figura qualificada, que interpreta o conflito, e ajuda as partes a solucioná-lo por meio de mudanças de perspectivas e entendimentos. O mediador deve, ainda, aprofundar o entendimento dos elementos que constituem o conflito, não só dos elementos trazidos pelas partes, como também, deve ter a astúcia e qualificação, para conseguir trazer à tona elementos ainda não revelados.

Ainda, a mediação é um procedimento indisciplinado, pois não segue regras e ditames, de modo que há grande liberdade no processo da mediação. O que faz o mediador é utilizar técnicas, estratégias e princípios para nortear a mediação, não o vinculando obrigatoriamente. De forma similar, expressa o Doutor Ricardo Goretti em seu livro sobre a característica indisciplinada da mediação:

Diz-se que a mediação é indisciplinada por se tratar de um procedimento heterodoxo, que exige do mediador sabedoria para agir, sem que para tanto esteja obrigado a seguir ditames ortodoxos de teorias consagradas, métodos ou ritos de observância necessários (GORETTI, 2017, p.166).

Conseqüentemente, por ser um procedimento indisciplinado, a mediação acaba por tornar-se flexível e informal. A informalidade é uma característica muito positiva da mediação, pois proporciona a constituição de vínculos mais velozes entre as partes envolvidas, facilitando o processo e aumentando os laços entre os conflitantes.

A mediação é, também, um procedimento sigiloso, ou seja, existe confidencialidade entre as partes. A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no anexo III, art 1º, inciso I conceitua a confidencialidade como:

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

O caráter sigiloso da mediação faz com que as partes sintam-se mais à vontade ao desencadear do procedimento, conseqüentemente, criam segurança e confiança não só no processo, como também na outra parte.

Como a relação entre as partes pretende perdurar no tempo, cabe a mediação fortalecer a conexão entre estas, que muitas vezes, já é sensível e delicada, de modo que é a busca pela harmonização entre as partes que torna a mediação um método autocompositivo de destaque dentre os demais. Assim, a mediação preserva interesses do presente e do futuro, fortalecendo a comunicação entre os envolvidos no conflito, como defende Ricardo Goretti Santos:

[...] Além da pacificação do conflito manifesto, as partes devem desenvolver condições básicas para a preservação da convivência, prevenindo assim o surgimento de futuras disputas. (GORETTI, 2017, p. 120)

As características da mediação permitem que este método alternativo seja aplicado em diferentes circunstâncias e esferas. Na mediação, o uso do diálogo assume atribuição fundamental para seu desenvolvimento. Além disso, tal método alternativo é menos desgastante e dispendioso em relação a lide analisada em questão.

Por fim, a mediação é ecológica no sentido de contribuir positivamente para a relação conflituosa, educando as partes a aceitarem e melhor conviverem com os diferentes pensamentos e características alheias. Deste modo, pode-se dizer que a mediação trata-se de um procedimento transformador das partes.

3.1.1 Alguns princípios que norteiam a mediação

O Código de Processo Civil enuncia em seu artigo 166, *caput*, os princípios da mediação e conciliação:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Ainda, a Lei da Mediação, Lei 13.140/15, no artigo 2º define os princípios que devem nortear a mediação. Assim, analisaremos os incisos do supracitado artigo.

O Princípio da Imparcialidade do mediador estabelece que o terceiro que auxilia a mediação deve ser neutro. Isto é, o mediador deve utilizar técnicas para transformar as partes, ajudando estas a chegarem a um consenso, sem interferência subjetiva. Verônica Cezar-Ferreira dispõe em seu livro “Família, Separação e Mediação” sobre a imparcialidade do mediador:

O mediador é um terceiro imparcial. A imparcialidade é indispensável para a consecução daqueles objetivos. Ele realmente precisará manter-se equidistante dos interesses e necessidades dos mediados, sob risco de não poder ajudá-los. Os valores pessoais do mediador, seus conceitos e crenças não deverão interferir nos dos mediados, desde de que os destes não firam normas da lei, da moral e da ética. (CEZAR-FERREIRA. 2007, p.165)

O Princípio da Imparcialidade está ligado ao Princípio da Isonomia das Partes, o qual visa o equilíbrio entre as partes, sem que haja manipulação por parte do mediador, de modo que este dê as mesmas possibilidades de manifestação para ambos os envolvidos, mantendo a estabilidade de poder de ambos indivíduos conflitantes.

Tem-se ainda, o Princípio da Oralidade, o qual define que não se tomará termo das declarações e diálogos emitidos na audiência de mediação, de modo que o consenso

entre as partes será explicitado por meio de um acordo escrito, o qual oficializará o desejo das partes, e posteriormente, será homologado pelo juiz.

O Princípio da Informalidade afirma que o processo da mediação não necessita de seguir um procedimento pré-estabelecido, estando amplamente ligado ao Princípio da Autonomia da Vontade. Desta maneira, pelo Princípio da Autonomia da Vontade, há na mediação a possibilidade do exercício da liberdade pelas partes e pelo mediador, de modo que o processo desencadeia-se de acordo com a vontade dos envolvidos. A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em seu anexo III, art. 1º, inciso V, conceitua independência e autonomia:

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

Ademais, o Princípio da Busca do Consenso possui como objeto principal um dos objetivos da mediação: o consenso. A chegada a um consenso deve ser voluntária e em razão da vontade das partes, devendo existir uma solução consensual que deixe ambos interessados no conflito satisfeitos.

Outro princípio importante da mediação, é o Princípio da Confidencialidade. Este princípio prevê que deve-se manter em sigilo todos os conhecimentos e informações expressos nas sessões que ocorrerem durante o procedimento. A confidencialidade facilita a eficiência do processo e possibilita que as partes fiquem mais seguras para dizer a verdade, uma vez que aqueles fatos trazidos durante o curso do procedimento não poderão ser usados para outros fins.

Dessa forma, as informações trazidas nas sessões serão sigilosas, não sendo feito registros dos fatos ocorridos durante o processo da mediação, apenas da homologação. Por fim, é importante salientar que este princípio possui relevante importância, de modo que o mediador que quebrar o sigilo pode sofrer consequências penais, expressas no artigo 154 do Código Penal.

Finalmente, tem-se ainda um dos princípios basilares do Direito Brasileiro, o Princípio da Boa-fé. Tal princípio prevê que as partes existentes na relação jurídica devem atuar conforme foi acordado, de maneira que cumpram suas palavras e compromissos e ajam de forma satisfatória e correta. Acerca do princípio da boa-fé, expressa Ruy Rosado Aguiar Júnior:

O princípio da boa-fé significa que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que constitui a base imprescindível das relações humanas, sendo, pois, mister que se proceda tal como se espera que o faça qualquer pessoa que participe honesta e corretamente do tráfego jurídico. (AGUIAR, 2003, p. 238)

Portanto, para garantir que a mediação ocorra de forma eficaz e benéfica para todos os atuantes, é necessário a observância dos princípios acima apresentados.

3.1.2 Finalidades da mediação como busca de melhorias na relação do presente e do futuro

A mediação dedica-se tanto para o conflito quanto para as partes conflitantes. Deste modo, tal método alternativo visa mudanças nas relações, colocando foco no presente, a fim de obter melhorias na relação das partes no futuro, possuindo, para tanto, objetivos primários e secundários.

Quanto aos objetivos primários, pode-se elencar a busca pelo exercício e fortalecimento do diálogo; a compreensão dos interesses das partes; a melhoria da relação entre os conflitantes, uma vez que esta pretende ser duradoura; o empoderamento das partes e ainda, uma transformação dos interessados.

No que tange aos objetivos secundários da mediação, tem-se a celebração de um acordo. Diferentemente do que se pode pensar, o objetivo principal da mediação não é chegar a um acordo, e sim, trabalhar a relação entre as partes, sendo a celebração de um acordo a consequência do exercício dos objetivos primários da mediação. Senão vejamos as considerações de Fernanda Tartuce acerca das finalidades da mediação:

Percebe-se, assim, que, antes de cogitar a extinção do conflito como objetivo principal, deve o mediador procurar suprir as

deficiências de comunicação entre os sujeitos. Afinal, a ideia é permitir que eles próprios possam superar o impasse, transformando o conflito em uma oportunidade de crescimento e em uma mudança de atitude. (TARTUCE, 2008, p. 222)

Caso seja celebrado um acordo sem que as partes trabalhem os objetivos primários da mediação, pode parecer, em um primeiro momento, que o conflito foi resolvido, porém, futuramente, estas mesmas partes possuirão novos problemas dentro do mesmo conflito, seja pela falta de diálogo adequado, falta de empoderamento, entre outros.

O diálogo é um dos objetivos primários da mediação e a falta dele enfraquece a relação. Para que a mediação seja exitosa, as partes devem aprender a se comunicar de forma adequada, a fim de restabelecer a relação. Além disso, é por meio do diálogo que as partes poderão expor seus sentimentos em relação ao conflito, como também expor seus interesses a fim de tentar satisfazê-los.

Ainda, é por meio do diálogo, que uma parte faz com que a outra compreenda seus argumentos e, muitas vezes, libere suas angústias em relação ao conflito, de modo que gere um sentimento de alívio.

Por conseguinte, a identificação dos reais interesses e necessidades das partes, também é um dos objetivos primários da mediação. Quanto a esse objetivo, não basta que a parte identifique mais precisamente seus interesses e necessidades. É preciso que o sujeito também reconheça os interesses e necessidades da parte contrária.

Logo, a mediação possui um caráter psicopedagógico, ou seja, pretende ensinar as partes a respeitarem os interesses contrários, honrando a dignidade da pessoa e agindo segundo a ética. Desta forma, os conflitantes exercem a alteridade, pensando no outro e nas consequências que seus atos gerarão sobre o próximo. Verônica Cezar-Ferreira, expõe uma visão psicojurídica acerca das funções da mediação:

Não é função do mediador levar as partes a um acordo, mas é função da mediação cooperativa-transformativa propiciar espaço psicorrelacional para construção de uma nova realidade pelas partes, realidade essa que permitirá que cheguem a um consenso sobre a questão conflitiva. (CEZAR-FERREIRA, 2007, p. 163)

Além disso, a mediação busca estabelecer uma relação saudável entre as partes, de modo que gera melhoria na qualidade de vida das partes conflitantes, uma vez que irão compreender, mais profundamente, a si e ao outro. O aumento da qualidade de vida ocorrerá devido a aceitação das diferenças no outro e conciliação dessas diferenças com as características dos sujeitos.

Outro objetivo primário da mediação é a transformação das partes. A mediação transforma os envolvidos no sentido de que, faz com que as partes evitem enxergar o outro sempre como adversário, adotando uma postura colaborativa, de forma que, por meio do diálogo, possa-se aliar os sujeitos, satisfazendo e conjugando e alcançando a paz social. Categoricamente, Verônica Cezar-Ferreira elucida que "na mediação as pessoas são levadas a agir cooperativamente, diante de opções realistas, e não a fazer acusações desmedidas ou pleitos baseados unicamente em seu posicionamento pessoal."

Ademais, ao transformar as partes, a mediação previne a má administração de conflitos, ou seja, após conhecerem o procedimento da mediação, os indivíduos terão maior consciência de que este procedimento pode ser uma forma de solução de conflitos adequada para demais conflitos que vierem a ocorrer. Lilian Sales elucida acerca desse objetivo,

A mediação estimula a prevenção de má administração de conflitos, pois incentiva: a avaliação das responsabilidades de cada um naquele momento (evitando atribuição de culpas), a conscientização de adequação das atitudes, dos direitos e deveres e da participação de cada indivíduo para a concretização desses direitos e para as mudanças desses comportamentos; a transformação da visão negativa para a visão positiva dos conflitos e finalmente, o incentivo ao diálogo, possibilitando a comunicação pacífica entre as partes, criando uma cultura de encontro por meio da fala, facilitando a obtenção e cumprimento de possíveis acordos. (SALES, 2007, p. 36)

Pode-se elencar como outro objetivo primário da mediação o empoderamento das partes. Por meio do empoderamento, as partes podem sair de uma postura passiva, inativa e compreender que a existência de conflitos entre os indivíduos é algo inerente ao próprio ser humano. Ao sair de um comportamento inerte, as partes se incluem no conflito, buscam o acesso à justiça e atuam efetivamente no conflito, sentindo-se

valorizadas e incorporadas verdadeiramente na busca de uma solução conjunta e que lhe seja satisfatória.

Após a exposição dos objetivos primários da mediação, tem-se os objetivos secundários, como a realização de um acordo entre as partes. A celebração de um acordo se dará por meio da realização dos objetivos primários, de modo que a solução para o conflito será alcançada pelo diálogo e pela atuação do mediador para executar a comunicação de forma eficiente. Todas as partes atuantes no conflito devem dialogar de forma a entenderem que ambos podem chegar em um consenso satisfatório.

Para que a mediação cumpra seus escopos, não basta que somente um acordo seja realizado, ou que somente um ou alguns dos objetivos primários sejam alcançados. É necessário que todos os objetivos primários sejam atingidos pelas partes, de modo que a celebração de um acordo será o produto da efetivação dos objetivos primários da mediação.

Esses objetivos satisfazem as necessidades existentes no conflito familiar. Acerca da mediação nos conflitos familiares, Maria de Nazareth Serpa expressa:

A mediação, onde vem sendo aplicada, tem se revelado um dos métodos mais eficiente e de soluções mais duradouras em questões familiares. Suas técnicas de intervenção neutra trouxeram respostas às milhares de perguntas que sempre se fez em matérias de disputas familiares. Principalmente, onde exista a necessidade de continuidade dos relacionamentos, seja adoção, transmissões necessárias de bens mortis causa, divórcio, ou conflitos entre pais e filhos. (SERPA, 1999, p.18)

Por fim, diante de uma sociedade líquido moderna, segundo Zygmunt Bauman, a mediação procura reensinar os indivíduos a se relacionarem e a se comunicarem, buscando uma convivência harmônica entre todos, de modo que um indivíduo enxergue o outro de maneira solidária, principalmente nas relações familiares que irão continuar com o passar dos anos.

3.2 O MÉTODO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa teve suas primeiras experiências em sistemas jurídicos da *common law*, surgindo, inicialmente, nos Estados Unidos, Canadá, Austrália, Inglaterra e Nova Zelândia. No Brasil, a Política Nacional de Justiça Restaurativa está estabelecida na Resolução n. 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a qual busca elucidar as diretrizes, os princípios, atribuições do facilitador bem como o atendimento restaurativo em âmbito judicial.

Por conseguinte, no ano de 2019, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ edita a Resolução n. 300, acrescentando artigo a Resolução n. 225/2016 do CNJ, a fim de implementar, difundir e expandir a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, sendo, portanto, um método considerado juvenil na prática forense. Acerca da justiça restaurativa, são as considerações de Raffaella da Porciúncula Pallamolla:

A justiça restaurativa destaca no cenário internacional contemporâneo como uma forma de resolução de conflitos diversa do modelo penal tradicional. Inspirada, principalmente, no abolicionismo e no movimento vitimológico iniciado nos anos 80, a justiça restaurativa surge como uma resposta à pequena atenção dada às vítimas no processo penal e em razão do fracasso da pena privativa de liberdade para promover a ressocialização do apenado. A investigação permitiu verificar que o modelo de justiça restaurativa possui princípios diversos do modelo de justiça criminal e sustenta, dentro outras coisas, a participação da vítima na resolução dos conflitos, a reparação do dano e a responsabilização de maneira não estigmatizante e excludente. Visa a reduzir a imposição de pena (principalmente a privativa de liberdade), com a inclusão de formas não violentas de resolução de conflitos que privilegiam o diálogo entre as partes implicadas no delito (PALLAMOLLA, 2009, p. 4)

Apesar disso, a justiça restaurativa possui grandes contribuições nos conflitos cotidianos, de maneira que, pode-se conceituá-la, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução n. 225/2016 “como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência” que geram danos, sejam eles concretos ou abstratos.

Isto é, a justiça restaurativa consiste em um método de resolução de conflitos em que as partes dialogam diretamente, discutindo culpa ou dano, a fim de solucionar a problemática em questão, de maneira que o método não possui a punição penal como um dos objetivos principais, mas sim a reparação dos envolvidos, de forma que seja restabelecido a convivência entre as partes.

Egberto Penido, com suas contribuições, conceitua o método da justiça restaurativa da seguinte maneira:

A Justiça Restaurativa é um modelo complementar de resolução de conflitos, consubstanciada numa lógica distinta da punitiva. Embora seja um conceito ainda em construção não possuindo uma conceituação única e consensual, pode-se dizer que: “numa de suas dimensões”, pauta-se pelo encontro da “vítima”, “ofensor”, seus suportes e membros da comunidade para, juntos, identificarem as possibilidades de resolução de conflitos a partir das necessidades dele decorrentes, notadamente a reparação de danos, o desenvolvimento de habilidades para evitar nova recaída na situação conflitiva e o atendimento, por suporte social, das necessidades desveladas. (PENIDO, 2013, p. 325)

Dessa forma, da análise do conceito de justiça restaurativa, nota-se que apesar de desta nascer no âmbito do Direito Penal, a este não se limita, já que, também, pode trazer amplas contribuições na esfera do Direito Civil, diante de condutas menos reprováveis, uma vez que os conflitos acolhem todas as searas da vida em sociedade, sejam eles muito expressivos ou não.

Segundo Renato Sócrates Pinto:

A Justiça Restaurativa baseia-se em um procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores.(PINTO, 2010, p. 79)

No contexto do conflito, a agressão cometida gera uma assimetria entre os sujeitos, de maneira que o ofensor possui maior poder sobre a vítima, que muitas vezes, sente-se até submissa. Logo, a justiça restaurativa busca reequilibrar as partes envolvidas, por meio do diálogo, respeito, honestidade, humildade, interconexão,

responsabilidade, empoderamento e esperança de restabelecimento da relação *a quo*.

Dessa forma, a justiça restaurativa atua sobre a vítima, de maneira a permitir que está seja ouvida e expresse seus sentimentos e angústias frente ao agressor, sendo, portanto, é uma das principais contribuições da justiça restaurativa, já que, as vezes, as vítimas apenas necessitam de um pedido de “desculpas”, que não fora oportunizado em nenhuma circunstância anterior.

De igual forma, ao ofensor, é oportunizado um momento de reflexão e conhecimento dos sentimentos da vítima em relação a ofensa, sendo responsabilizado pelos atos cometidos, de modo a aproximá-los, o que é de grande interesse no Direito de Família, já que, trata-se de uma relação amplamente delicada e que pretende, ou deveria, ser continuada.

À vista disso, diante do conhecimento da outra parte dos danos e efeitos causados pelas condutas analisadas durante a justiça restaurativa, os protagonistas da relação podem acordar a reparação do dano, por meio do diálogo.

Nesse diapasão, o objetivo da justiça restaurativa é a reparação do indivíduo que sofreu desrespeito de seus direitos fundamentais, reconstruindo o convívio afetivo, transformando as partes e responsabilizando o ofensor, sendo, portanto, uma resposta à violência social.

Acerca das finalidades da justiça restaurativa, elucida, categoricamente, Egberto Penido:

Podemos destacar as seguintes características do modelo restaurativo: (a) o olhar é para o futuro; (b) por meio de um processo dialógico e inclusivo, busca-se esclarecer as responsabilidades dos envolvidos, e realizar planos de ação que possam evitar nova recaída na situação conflitiva; (c) a vítima (diretamente atingida) e aqueles que indiretamente foram também afetados, são ouvidos em suas necessidades atuais; (d) busca-se refletir sobre a responsabilidade do ofensor, e de todos diretamente atingidos, onde cada qual se conscientiza de como foi afetado e de como sua ação afetou o outro; (e) a responsabilização se faz de modo ativo (através de dinâmicas ordenadas de comunicação), na qual a reparação ou os planos

de ações são escolhidos a partir do entendimento de toda a situação.[...]

Na Justiça Restaurativa, são construídos encontros embasados em processos dialógicos e inclusivos, fundados na autonomia da vontade e na participação das partes afetadas por um delito ou um conflito, onde, de modo coletivo, elas podem lidar com suas causas e consequências, buscando atender as necessidades de todos envolvidos e suas implicações para o futuro. (PENIDO, 2013, p. 325)

Ou seja, o método da justiça restaurativa aproxima as partes, oportunizando-as a comunicação, expressão de todos sentimentos guardados, visando, não somente solucionar o conflito existente, como também, restabelecer a convivência entre a vítima e o agressor, de maneira que a angústia e o rancor não mais estejam presentes naquela relação.

Dessa forma, no método da justiça restaurativa permite que o ofensor e a vítima sintam-se seguros para expor seus incômodos, de modo que o agressor assuma a responsabilidade pelos fatos geradores do conflito, para que ambos consigam restaurar os prejuízos causados, de maneira conjunta, e com o auxílio do facilitador.

Assim, a justiça restaurativa consegue discutir quais são as reais necessidades da vítima e do agressor e como supri-las diante das oportunidades e realidade posta, já que o método consiste em uma construção coletiva da problemática e da decisão a ser empregada, restabelecendo os laços e promovendo um diálogo entre as partes para que a convivência volte a se tornar harmônica. Senão vejamos as considerações Carla Zamith Boin Aguiar acerca a justiça restaurativa:

A conscientização cada vez maior da responsabilidade de cada um de nos na construção de uma cultura de paz abre caminho para a realização da justiça restaurativa. Constituída a partir do conhecimento das práticas utilizadas por tribos aborígenes para a resolução dos conflitos, a justiça restaurativa tem se mostrado como uma possibilidade criativa de aliar sensibilidade e espiritualizada às formas de resolução de conflitos. A prática da justiça restaurativa vem sendo debatida e utilizada em vários países, apresentando-se como uma convergência de esforços e reflexões no sentido de construir formas de resolução de conflitos que ajudem as pessoas a entrarem em contato com os outros e com elas próprias. A justiça restaurativa promove a responsabilização não só das pessoas envolvidas no conflito, mas também de toda a rede social afetada direta ou indiretamente pela situação conflituosa. (AGUIAR, 2009, p. 13)

Por derradeiro, existe, na prática da justiça restaurativa, a figura de um facilitador capacitado em técnicas autocompositivas, conforme elucida o artigo 1º, inciso II da Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, tem-se ainda, necessariamente, a participação do ofensor, da vítima, dos familiares envolvidos como também de terceiros ligados ao fato danoso, conforme inciso I do supracitado artigo.

Ademais, a prática da justiça restaurativa é um método confidencial, escolhido livremente e voluntariamente pelos participantes, sendo a eles assegurado a retratação a qualquer tempo, até a eventual homologação judicial do procedimento, consoante dispõe o artigo 2º, §2º da Resolução n. 225/2016.

Portanto, a justiça restaurativa está muito mais conectada no interesse de reparação das partes, seja emocionalmente, seja afetivamente, seja no estado *a quo*, do que na efetiva punição, colocando-as frente a frente, de maneira que todas as partes envolvidas, tanto vítima como agressor, tenham seus interesses satisfeitos durante a prática restaurativa. Senão vejamos os ensinamentos do ilustre professor Thiago Fabres, conjuntamente com Raphael Boldt e Natalie Angelo:

O horizonte da justiça restaurativa, que se volta justamente para o restabelecimento, de diversas formas, da relação, está no confronto entre os interessados, num dizer de justiça, na reparação muito mais que a punição (CARVALHO, ANGELO, BOLDT, p. 130).

Feitas essas considerações, serão analisados no tópico seguinte, alguns dos princípios legais e basilares que norteiam a prática da justiça restaurativa.

3.2.1 Os princípios orientadores da justiça restaurativa

Na dicção do que preconiza o artigo 2ª da Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, os princípios que orientam a justiça restaurativa são a “corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade”.

O princípio da corresponsabilidade prevê que o agressor deve, na medida da sua culpa, responsabilizar-se pelos prejuízos causados à vítima, de modo que o ofensor assume grande responsabilidade diante das suas práticas, como também a vítima, já que deve deixar muito claro quais são suas necessidades e anseios diante do conflito.

Por derradeiro, a reparação dos danos e o atendimento às necessidades de todos os envolvidos estão amplamente ligadas, uma vez que, uma das necessidades da vítima é justamente a reparação de danos, sejam eles em qualquer esfera, como por exemplo a emocional.

Dessa forma, os sujeitos envolvidos devem possuir conhecimento das necessidades e anseios individuais da parte oposta, assim como compreender os sentimentos que norteiam aquele conflito, como forma de satisfazer todos os sujeitos do processo.

Assim, a teor dos argumentos supracitados, pode-se afirmar que, nos conflitos familiares decorrentes de abandono afetivo, há um dano inegável a criança ou ao adolescente envolvido, que se vê privado do afeto de um dos pais, ou de ambos, como também, há um dano ao pai, que muitas vezes, pode encontrar-se emocionalmente doente e incapaz de conviver com o filho, gerando, também, um déficit na relação entre pai e filho.

Ademais, outro princípio de suma importância é o da voluntariedade, afinal, as partes envolvidas no processo de justiça restaurativa, por serem protagonistas da relação em análise, necessitam consentir com o método adequado utilizado, para que ambas sintam-se realizadas e confortáveis com a trajetória utilizada para resolver o impasse. Senão vejamos as considerações de Bruna Lyra Duque e Danilo Ribeiro Silva dos Santos acerca do consenso:

Ademais, sem consenso, não há composição alternativa de conflito algum. Nenhum magistrado regulará com efetividade o cumprimento de direitos e deveres, sem a participação ativa dos envolvidos no caso, porque o afeto e o respeito e não se pede. (DUQUE, SILVA, 2017, p. 259)

Ainda, outros princípios de suma relevância são o da imparcialidade e confidencialidade. Dessa forma, o facilitador imparcial deve apenas conduzir o método

da justiça restaurativa garantindo a igualdade entre as partes, de modo que todos os indivíduos envolvidos, devem manter a confidencialidade das informações e fatos expostos durante a justiça restaurativa, de maneira a deixar as partes envolvidas seguras e dispostas a solucionar o conflito em questão, já que trata-se de um procedimento informal, que visa, principalmente, empoderar as partes, dando-lhes a oportunidade de exteriorizar seus pensamentos e sentimentos.

O princípio da participação decorre amplamente da figura de protagonismo que assume a vítima e o ofensor, uma vez que no método da justiça restaurativa os envolvidos possuem papel ativo na resolução do conflito, para que assim, possam compreender os reais interesses e necessidades das partes.

O princípio do empoderamento é de relevante importância no processo da justiça restaurativa. Isso porque, quando o ofensor comete o ato questionado, eleva-se a uma situação de superioridade em relação à vítima, e é por intermédio do empoderamento da vítima, que esta pode ascender na relação, já que é colocada em uma situação de igualdade em relação ao ofensor.

No entanto, necessário se faz, de maneira mais aprofundada, analisar se em um conflito decorrente de abandono afetivo, de fato, existe a figura da vítima, como sendo a criança abandonada e do ofensor, como sendo o pai ou mãe que abandona o filho, o que se fará no tópico subsequente.

4 APLICAÇÃO DO MÉTODO ADEQUADO NO CONFLITO FAMILIAR DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO: MEDIAÇÃO X JUSTIÇA RESTAURATIVA

Em virtude do exposto nos tópicos antecedentes, verifica-se que o processo judicial não é um método eficaz para todos os tipos de conflitos. Deste modo, é necessário que as especificidades do conflito sejam expostas e identificadas, para assim, tornar possível identificar qual o método mais adequado para se solucionar um litígio, já que encaminhamentos generalizantes nem sempre são as melhores opções.

Nesse sentido, elucida Bruna Lyra Duque e Danilo Ribeiro Silva dos Santos que:

A estrutura normativa prevista no Código de Processo Civil de 2015 orienta, hodiernamente, que sempre há tempo para mediar e conciliar, não existindo problema algum de, já estando o caso judicializado, oportunizar às partes à mediação, sendo que o objetivo maior é o alcance da solução pacífica dos litígios envolvendo o Direito de Família. (DUQUE, SILVA, 2017, p. 256)

Dessa forma, sabe-se que os conflitos são únicos e irrepetíveis, e o gestor deve olhar pro conflito real, de modo que não há como pensar em uma intervenção sem que antes se observe as particularidades do caso concreto.

Assim, a questão importante, dentro do conflito familiar que versa sobre o abandono afetivo, é que as partes envolvidas já possuem um grande distanciamento e a relação em questão já carece de afeto e carinho, e, ao optar pelo Poder Judiciário como forma de resolução de conflitos, as partes se distanciam mais, de modo que suas relações são ainda mais prejudicadas.

Portanto, a simples reparação extrapatrimonial não soluciona o conflito em si, apenas posterga a solução da problemática, já que a questão central do abandono afetivo é a falta de convivência e amor entres os pais e os filhos, de modo que, eventual decretação de obrigação de pagar pode distanciar ainda mais as partes envolvidas, rompendo de vez os laços afetivos.

Nesse diapasão, diante do que fora analisado nos tópicos antecedentes, tem-se como possibilidades de melhores técnicas de resolução de conflitos decorrentes do abandono familiar a mediação e a justiça restaurativa, que possuem muitas semelhanças, no entanto, suas diferenças são fundamentais na escolha de qual técnica deve-se empregar no caso concreto.

À vista disso, a principal semelhança entre a mediação e a justiça restaurativa é o emprego do diálogo como forma de restabelecer o contato entre as partes envolvidas em um conflito que envolve grande carga emocional. Por intermédio do diálogo, há um empoderamento das partes, de maneira que participem ativamente do conflito, expondo seus sentimentos e aflições.

Além disso, as duas técnicas contam com a presença do mediador ou do facilitador, um terceiro imparcial que auxilia as partes e, principalmente, o procedimento, para que não ocorram injustiças e a situação consiga manter-se estabilizada, diante do relacionamento já fragilizado.

Ademais, tanto a mediação como a justiça restaurativa são técnicas sigilosas, o que faz com que as partes sintam-se seguras e confortáveis para expor seus incômodos, o que decorre, de certa forma, do processo informal desses métodos.

Por fim, dentre tantas outras semelhanças, as duas técnicas autocompositivas buscam fortalecer a conexão entre os envolvidos, por intermédio da harmonização dos interesses postos, fortalecendo a comunicação entre as partes, tanto no presente, como principalmente no futuro, já que a relação entre pais e filhos pretende ser continuada, perdurando no tempo, sendo este, portanto, a maior benefício e escopo do conflito.

Ocorre que, para que o terceiro auxiliador do processo consiga eleger se é a mediação ou a justiça restaurativa que é o método adequado para solucionar o conflito decorrente de abandono afetivo, necessário se faz a análise, de fato, das características do caso concreto.

Isto pois, a justiça restaurativa parte do pressuposto de que o ofensor reconhece o ato errôneo que cometeu e possui vontade de reparar os danos causados em decorrência de seus atos. Ou seja, o ofensor reconhece a atitude incorreta e possui interesse em assumir a responsabilidade e reintegrar a vítima, na esfera do possível, ao seu estado quo anterior.

Afinal, o reconhecimento do ato falho e a vontade de reparação por parte do ofensor é a principal diferença entre a mediação e a justiça restaurativa, já que na justiça restaurativa, necessariamente, deve existir a figura do “ofensor” e da “vítima”.

Diante disso, o terceiro facilitador precisa processar as informações do conflito, observando as contradições e pontos contraditórios, para analisar no caso concreto

se o abandono afetivo coloca os envolvidos em situações de extrema desigualdade de modo que exista ou não a figura do “ofensor” e da “vítima”.

Caso esteja presente as mencionadas figuras, mister concluir que o método da justiça restaurativa seja o mais adequado para a solução de conflitos decorrentes de abandono familiar.

Ocorre que, muitas vezes, não existe a figura do “ofensor”, já que é possível que o abandono afetivo ocorra em decorrência de dificuldade da pessoa que abandonou, sejam elas financeiras, emocionais ou psíquicas. Em outras palavras, pode ocorrer de o pai ou mãe que abandonou o filho não possua plena consciência do abandono ou o fez sem dolo.

Isto é, imaginemos uma mãe que possui grandes problemas emocionais e psíquicos que geram um sentimento de incapacidade de fornecer o devido amor e atenção a um filho, decorrente de certas inseguranças pessoais. Não seria condizente, em razão de seu estado psicológico, enquadrar a mãe em uma situação de ofensora, já que não possuiu o dolo em abandonar o filho, apenas estava doente.

Desse modo, na mediação não existe a figura da “vítima e ofensor”, que já, como dito, pode ocorrer das duas partes envolvidas serem “vítimas”, de modo que, cabe ao terceiro auxiliador empregar uma posição observadora em face das características do conflito para que possa eleger o método realmente adequado diante das peculiaridades do caso concreto.

Dessa forma, a gestão adequada do conflito é uma habilidade técnica que se desenvolve a partir de três etapas, sendo a primeira é o diagnóstico do conflito, compreendendo-se os elementos velados e revelados, a segunda é a escolha do método que melhor atenda as particularidades identificadas, e a terceira é a aplicação de método.

Portanto, não há uma regra sobre qual método deve ser empregado em todos os conflitos familiares decorrentes de abandono afetivo, de maneira que não se pode, sempre, aplicar o mesmo método (ou justiça restaurativa ou mediação), já que cada

problemática possui suas peculiaridades e suas características, não sendo universais e iguais, apenas semelhantes.

Do contrário, iria-se perder a essência dos métodos de resolução de conflito, que é justamente eleger o método adequado para cada tipo de caso concreto, diante das suas necessidades, sem cair em generalizações, já que os conflitos são diferentes em cada caso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, após análise, que o conflito familiar é de extrema fragilidade. Ao se analisar, em específico, o conflito familiar sobre questões que envolvem o abandono afetivo dos pais para com os filhos, nota-se que este irá se perdurar no tempo, estando os indivíduos envolvidos em constante interação.

Assim, os conflitos familiares vão muito além do simples arbitramento do juiz em determinar o pagamento de uma reparação extrapatrimonial ao filho menor, já que a criança e o adolescente necessitam de amor, atenção e afeto dos pais, demandas que não podem ser realizadas se não houver um vínculo afetivo forte entre os pais e filhos.

Ao escolher o processo judicial e a sentença declarar que os pais que cometeram abandono afetivo devem pagar indenizações, a decisão afasta as partes. Os pais que foram considerados culpados, possivelmente, sentirão vergonha de tentar reatar os laços e os filhos sentirão rancor e raiva.

Logo, a judicialização de conflitos familiares que envolvem o abandono afetivo familiar não é um meio de resolução de conflito mais adequado, uma vez que visa apenas o estabelecimento da indenização, podendo até afastar os pais dos filhos caso alguma das partes não fiquem contente com a decisão dada por um juiz.

Ao se analisar a mediação e a justiça restaurativa, percebe-se que estas possuem grandes semelhanças, características ideais para tentativa de resolução de conflitos que pretendem se perdurar no tempo. Diferente da judicialização, o método da

mediação e da justiça restaurativa visam, principalmente, buscar o fortalecimento do diálogo para que os laços afetivos e a interação saudável entre as partes.

Por meio do diálogo, será estabelecido um canal saudável de comunicação entre os pais e filhos, de forma que estes possam manter seus laços e poder transmitir afeto um para o outro. Ainda, ao se alcançar dentro do conflito familiar um espaço de comunicação, os pais e filhos estarão aptos para chegar a um acordo que atenda os interesses e necessidades de ambas as partes.

Todavia, para se eleger qual método é adequado para solucionar os conflitos decorrentes de abandono afetivo é necessário que se analise a existência, no caso concreto, da figura da "vítima e do ofensor". Presente essa característica, possivelmente, o método adequado será o da justiça restaurativa, já que neste a vítima possui o *animus* de assumir a responsabilidade pelos seus atos incorretos bem como possui a intenção de reparar os danos causados aos menores.

Isto é, existe, de certa forma, um desequilíbrio na relação familiar, mesmo que posteriormente solucionado visando o princípio do empoderamento.

Já na mediação, não há os personagens "vítima e ofensor", não existindo grande superioridade dos pais em relação aos filhos, como também, nem sempre se chega a uma efetiva reparação dos danos, por exemplo, extrapatrimoniais, nesses casos. Pode ocorrer que o restabelecimento do diálogo entre as partes seja efetivo, mas que fique acertado que não haverá reparação de danos passados, fato que, não desqualifica a mediação, já que o principal objetivo, tanto da mediação como da justiça restaurativa é a reintegração e promoção da comunicação saudável entre as partes, de modo que os membros da família aprimorem seus laços afetivos.

Portanto, cabe ao terceiro auxiliador a percepção das necessidades dos envolvidos no caso concreto para que possa solucionar, de forma efetiva, a situação por intermédio do método adequado de resolução de conflitos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa: A humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais**. São Paulo: Quartie Latin, 2009.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Aide, 2003.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01/02/2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 04/02/2020

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11102012185544.pdf>. Acesso em: 20/01/2020

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em 20/08/2020.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARVALHO, Thiago Fabres; ANGELO, Natieli Giorisatto; BOLDT, Raphael. **Criminologia crítica e justiça restaurativa no capitalismo periférico**. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019)

CEZAR-FERREIRA, Verônica. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma crise sem punição**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DUQUE, Bruna Lyra; DOS SANTOS, Danilo Ribeiro Silva - 2ª Jornada Científica da FASP-ES. **Revista de Artigos** - 2017. v.2, p. 254 - 262.

DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, dez. 2013, v. 14, ed. 14.1, p. 147-161.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil: de acordo com o novo Código Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GORETTI, Ricardo. **Manual de Mediação de Conflitos**. 1ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris 2012.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: JusPodivm, 2017.

MOURA, Renata Helena Paganoto. **Meios Alternativos de Solução de Litígios**. Revista Curso de Direito da Faculdade Campo Limpo Paulista , v. 8, p. 20-34, 2010.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática: relações com o sistema da justiça criminal e implementação no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Salvador, 2009.

PENIDO, Egberto de Almeida. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**. Vol. 1/2013 | p. 323 - 330 | Jan - Jun /2013.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. **Revista Paradigma**, n. 19, 2010. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/65>. Acesso em: 10/10/2020.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos, família escola e comunidade**. Florianópolis. Editora Conceito Editorial, 2007.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação da família**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999.

SOUZA, Ismael Francisco de; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira Os direitos humanos da criança: análise das recomendações do comitê dos direitos das crianças das Nações Unidas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 1, p. 191-218, jan./abr. 2019.

STJ - REsp: 757411 MG 2005/008564-3, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Data de Julgamento: 29/11/2005, T4 - QUARTA TURMA. Data da publicação: DJ 27/03/2006 p. 228

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Revista Consultor Jurídico**, 20 de jun. de 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação de Conflitos**. São Paulo. Editora Método. 2008.

TJ-DF – Apelação Cível 0042053-70.2013.8.07.0001, Relator Des. Carlos Rodrigues, Data de Julgamento: 28/09/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2016.

TJ-GO - 04205496320168090006, Relator: Sebastião Luiz Fleury, Data de Julgamento: 28/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/08/2019.

TJ-MG - Apelação Cível 1.0628.13.001301-2/001, Relator Des. Wanderley Paiva, 11ª Câmara Cível, julgamento em 22/04/2015, publicação em 29/04/2015.

TJ-PR – Apelação Cível 768524-9, Foz do Iguaçu, Relator Des. Jorge de Oliveira Vargas, 8ª Câmara Cível. Unânime – julgado em 26/01/2012.

TJ-RS - Apelação Cível Nº 70071497259, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 19/10/2017.

TJ-SP – Apelação Cível 1001678-63.2017.8.26.0543, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 30/05/2018, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2018.

VEIGAS, Cláudia Mara; SIQUEIRA, Silvana. Análise da Obrigação de Indenizar em Casos de Abandono Afetivo nas relações parento-filiais. **Revista Síntese** - Direito de Família, [s. l.], ano 2016, v. 17, n. 96, p. 86 -110, jun/jul 2016.